



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 37/IEF/NAR JANUARIA/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0049398/2020-19

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: : BEI Brasil Energia Inteligente Ltda	CPF/CNPJ: 17.448.539/0002-91	
Endereço: Estrada dos Pioneiros, S/N	Bairro: Zona Rural	
Município: Jaíba	UF: MG	CEP: 39.508-000
Telefone: (31) 2512-7700	E-mail: : licenciamento.projetos@ceienergetica.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Propriedades Diversas -- Declaração de Utilidade Pública – Processo ANEEL Nº 48500.004523/2020/72	Área Total (ha): 22,2988	
Registro nº: 3.1 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 24.111 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.2 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 862 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Jaíba 3.3 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 463 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.4 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6.922 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4.978 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.6 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3.481 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.7 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3.358 Livro: 3 Ficha: Comarca: Manga 3.8 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.214 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.9 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3.125 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.10 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3.713 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.11 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3.714 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.12 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3.939 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.13 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23.362 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.14 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7.431 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.15 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.463 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.16 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.458 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Manga 3.17 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1.566 Livro: 2-RG Ficha: Comarca: Jaíba	Município/UF: Jaíba/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135050-3DEE91BF9A2A48A0A55F7725C6917DBF; MG-3135050-183CB7B1A814448BBF90909060737332; MG-3135050-3291FCA9E4AF49508620811E91DE9CCF; MG-3135050-CFC35C13D33240E09395531003FD76E8; MG-3135050-BF2B93427FD14279B9F00D24B4B303CB; MG-3135050-7B259A77F4A14522AF2AAD90F7413D28; MG-3135050-C424772DE33A46668D54CA50D82109FE; MG-3135050-9F9B518A86E948D880D9D47F9526017D; MG-3135050-B9A4A5C2DD9E41A6A1D7A9CE4F00301F; MG-3135050-2FC334336F424890889E14FF4CA78293; MG-3135050-5951568402FB49C994D229AF0D4B5A74; MG-3135050-25028989DF524C60AD3E94F959A0A57D.		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	5,6089	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1267	hectare
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação	0,1207	hectare

permanente – APP		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	928 22,2988	unidades hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	5,6089	hectares	23L	642996,09	8306226,03
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1267	hectare	23L	643431,98	8306062,78
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1207	hectare	23L	643501,44	8306030,66
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	928 22,2988	unidades hectares	23L	643967,72	8305882,18

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de transmissão de 138 kV e Subestação	28,0344

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Floresta Estacional Decidual	Médio	5,7356
Caatinga	Área sem vegetação nativa	Não se aplica	22,4195

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		374,2080	m ³
Madeira de floresta nativa		3,7320	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/10/2020

Data da vistoria: 25/01/2021

Data de solicitação de informações complementares: 25/01/2021

Data do recebimento de informações complementares: 12/03/2021

Data de emissão do parecer técnico: 08/07/2021

O requerimento para intervenção ambiental foi retificado pelo empreendedor nas datas de 13/04/2021 e 04/05/2021 (protocolos nº 28009882 e 28958510, respectivamente). Neste parecer, foi analisado o último requerimento apresentado.

Observa-se que no requerimento para intervenção ambiental em análise (28958510), a área total da intervenção está com o valor de 28,0344 hectares (item 3.2), divergindo da soma das áreas de cada tipo de intervenção (item 6.1), que é de 28,1551 hectares. Neste caso, tendo em vista a quantidade de retificações de projeto feitas pelo empreendedor e como todas as taxas e documentos estão em conformidade com as informações do item 6.1, não solicitou-se novo requerimento.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 5,6089 hectares, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1267 hectare, a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1207 hectare, e o corte ou aproveitamento de 928 árvores isoladas nativas vivas, em 22,2988 hectares, em 16 imóveis rurais abrangidos pela Declaração de Utilidade Pública constante na Resolução Autorizativa nº 9.199, de 1º de setembro de 2020 (Processo ANEEL Nº 48500.004523/2020/72), no município de Jaíba, MG, para a implantação de uma linha de transmissão de energia de 138 kv e uma subestação elevadora coletora de 34,5 kv. O material lenhoso (equivalente a 374,2080 m³ de Lenha de floresta nativa e 3,7320 m³ de madeira de floresta nativa) será utilizado no interior do imóvel ou empreendimento e/ou doação.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento irá intervir em 16 glebas rurais, identificadas acima, totalizando uma área útil de 28,1551 hectares. Esta área está acobertada pela Declaração de Utilidade Pública constante na Resolução Autorizativa nº 9.199, de 1º de setembro de 2020 (Processo ANEEL Nº 48500.004523/2020/72), no município de Jaíba, MG.

Foram identificadas 17 propriedades rurais no requerimento. A matrícula nº 1.566 não terá intervenção em seu interior; nesta propriedade está localizada a área destinada à compensação por intervenção em mata atlântica.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 60,06% do município onde está inserido os imóveis apresentação recoberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

MG-3135050-3DEE91BF9A2A48A0A55F7725C6917DBF; MG-3135050-183CB7B1A814448BBF90909060737332;

MG-3135050-3291FCA9E4AF49508620811E91DE9CCF; MG-3135050-CFC35C13D33240E09395531003FD76E8;

MG-3135050-BF2B93427FD14279B9F00D24B4B303CB; MG-3135050-7B259A77F4A14522AF2AAD90F7413D28;

MG-3135050-C424772DE33A46668D54CA50D82109FE; MG-3135050-9F9B518A86E948D880D9D47F9526017D;

MG-3135050-B9A4A5C2DD9E41A6A1D7A9CE4F00301F; MG-3135050-2FC334336F424890889E14FF4CA78293;

MG-3135050-5951568402FB49C994D229AF0D4B5A74; MG-3135050-25028989DF524C60AD3E94F959A0A57D.

- Parecer sobre o CAR:

Os cadastros englobados pelo requerimento para intervenção ambiental não possuem necessidade de aprovação do órgão ambiental para a emissão de autorização devido às áreas serem utilizadas para uma atividade caracterizada como de "utilidade pública" e em função do empreendimento a ser instalado estar dispensado (1) de Reserva Legal e (2) de estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural.

Conforme o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

...

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;"

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um empreendimento (da empresa BEI BRASIL ENERGIA INTELIGENTE) caracterizado como de utilidade pública, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e conforme a Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.199, de 1º de setembro de 2020, sendo constituído por duas áreas diretamente afetadas: uma Linha de Transmissão (LT) com tensão de 138 kv ,com extensão de 8,2 km e largura de 23 metros, e uma Subestação (SE) Elevadora Coletora de 34,5 kv. Essas duas estruturas serão instaladas na Região Norte do Estado de Minas Gerais, no município de Jaíba.

A intervenção requerida visa a supressão de vegetação em 5,6089 hectares, caracterizada como Floresta Estacional Decidual (Mata Seca) em estágio médio de regeneração; o corte de 928 indivíduos arbóreos nativos isoladas (22,2988 hectares) e a intervenção em 0,2474 hectares de área de preservação permanente (0,1267 e 0,1207 hectare, com e sem supressão de vegetação nativa, respectivamente).

A Linha de Transmissão (LT) com tensão de 138 kv e sua respectiva Subestação (SE) Elevadora Coletora de 34,5 kv, irão interligar usinas solares fotovoltaicas (UFVs) ao Sistema Nacional (SIN), podendo contribuir para o aumento da disponibilidade energética do país.

As linhas de transmissão estabelecem limitações ao uso e à ocupação das terras ao longo de sua extensão em função, principalmente, do risco de incêndio caso ocorra um curto-circuito provocado pelo contato de algum objeto com os cabos condutores da rede e o solo. Por isso, as faixas (8,2 km de comprimento x 23 metros de largura) também devem ser desprovidas de vegetação de grande porte, justificando a necessidade do pedido de intervenção ambiental.

Com relação Subestação (SE) Elevadora Coletora de 34,5 kv, esta foi planejada estrategicamente na região mais próxima do ponto de conexão do empreendimento (nesse local, estão licenciadas usinas fotovoltaicas em 34,5 kv) . A SE integrará recursos de comando, controle e proteção, individuais de cada empreendimento em um único espaço físico.

A Subestação (SE) Elevadora Coletora tem como princípio básico elevar o nível de tensão da energia elétrica produzida nas usinas fotovoltaicas em 34,5 kv (subestações unitárias), para 138 kv com objetivo de minimizar as perdas de energia elétrica no transporte dessa energia até o consumidor final. Após passar pela subestação, a energia é, então, direcionada para o sistema de transmissão através de uma Linha de Transmissão (LT) de, aproximadamente, 8,2 k, que conecta a SE Elevadora à Subestação Jaíba, ainda a ser construída, sob responsabilidade da Empresa Solaris Transmissora (rede básica), detentora da concessão do sistema de transmissão na região.

Devido às características da atividade e seguindo princípios de segurança, para LTs habitualmente são estabelecidas faixas de servidão, neste caso, como se trata de uma LT com tensão de 138 kv a servidão compreende uma faixa marginal de 11,5 metros para cada lado, totalizando uma servidão de 23 metros. A delimitação de tal faixa, estabelece limitações ao uso e à ocupação das terras ao longo de sua extensão em função, principalmente, do risco de incêndio caso ocorra um curto-circuito provocado pelo contato de algum objeto com os cabos condutores da rede e o solo.

Nesse sentido, foi emitida na data de 01 de setembro de 2020, a Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.199, no qual declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da BEI - Brasil Energia Inteligente Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão. Como parte componente da DUP é apresentado um laudo, que contempla o levantamento de todas as matrículas dos imóveis a serem interceptados pela LT. Visto isso, o presente processo apresenta as matrículas atualizadas das 16 propriedades a serem intervindas.

Abaixo, segue o resumo das intervenções ambientais conforme Planta Topográfica Planimétrica (28958511):

QUADRO GERAL - INTERVENÇÕES	
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1. CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	22,2988 HA (126,47 M ³)
1.1. Nº TOTAL DE ÁRVORES	928 ÁRVORES
1.3. EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	0,1207 HA
2. SUPRESSÃO - FRAGMENTOS FLORESTAIS	5,7356 HA (251,47 M ³)
2.1. ESPÉCIES IMUNES	112 ÁRVORES
2.2. EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	0,1267 HA
3. INTERVENÇÃO TOTAL EM APP	0,2474 HA
4. INTERVENÇÃO TOTAL EM RESERVA LEGAL	1,1804 HA

Foram registradas 39 espécies, pertencentes a 17 famílias botânicas, considerando os trechos de floresta nativa e as áreas com árvores isoladas. Não foi registrada nenhuma espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Lista Brasileira de Espécies Ameaçadas de Extinção (MMA, 2014). Porém, foi registrada uma espécie imune de corte em Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012: *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos.

De acordo com a base de dados do SICAR verificou-se que o empreendimento fará intervenção 03 áreas de Reserva Legal e que juntas somam 1,1804 ha, sendo 0,4682 ha de RL Proposta e 0,7122 ha de RL Averbada (conforme o Plano de Utilização Pretendida - 28009884):

INTERVENÇÕES EM RL		
MATRÍCULA	INTERVENÇÃO (ha)	TIPO DE RL
463	0,1259	Proposta
23.362	0,3423	Proposta
7.431	0,7122	Averbada
TOTAL	1,1804	-

Para as Reservas Legais Propostas no CAR recomenda-se que após as devidas desapropriações sejam realizadas as retificações dos respectivos CAR's de modo a eliminar tais interferências. Já a área de Reserva Legal Averbada propõe-se que após a emissão da autorização, como condicionante, seja formalizado o respectivo processo de realocação junto ao IEF de acordo com o previsto no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020:

"Assunto: Alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

...

5 - Do momento da alteração da localização da Reserva Legal e condicionantes

A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

- Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias."

- Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias."

Taxa de Expediente:

R\$ 478,80 (quitado em 16/10/2020 – DAE nº: (1401035769263)

R\$ 496,94 (quitado em 12/04/2021 – DAE nº: **1401083679821**)

R\$ 463,95 (quitado em 16/10/2020 - DAE nº: **1401035778335**)

R\$ 607,38 (quitado em 12/04/2021 – DAE nº: **1401083681478**)

R\$ 553,03 (quitado em 16/10/2020 – DAE nº: **1401035781468**)

Taxa florestal:

R\$ 2.591,73 (quitado em 16/10/2020 - DAE nº: **2901035785372**)

R\$ 137,62 (quitado em 12/04/2021 – DAE nº: **2901083683223**)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23108418

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema

- Unidade de conservação: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A Linha de transmissão de 138 kv (tensão inferior a 230 kv), conforme DN 217/17, não é passível de licenciamento ambiental. A infraestrutura de subestação não está listada na DN.

- Atividades desenvolvidas: usina fotovoltaica, linha de transmissão, subestação

- Atividades licenciadas: usina fotovoltaica

- Classe do empreendimento: não se aplica

- Critério locacional: 2

- Modalidade de licenciamento: não passível

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada na data de 25/01/2021. Por ser um requerimento para intervenção linear, constatou-se a existência de vários imóveis rurais dentro da área requerida. Foram identificadas a vegetação de Floresta Estacional Decidual, áreas de preservação permanente e de árvores isoladas, sendo que estas correspondem à maior parte da área diretamente afetada. Não foram constadas áreas subutilizadas ou degradadas. As áreas apresentadas para as compensações incidentes estão em consonância com as informações anexas ao processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a Suave-ondulada

- Solo: predominam: NEOSSOLO FLÚVICO (Rube); CAMBISSOLOS HÁPLICOS Tb Eutróficos (CXbe); LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO Distrófico (LVAd).

- Hidrografia: : Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Verde Grande; Unidade de Planejamento e Gestão de recursos Hídricos (UPGRH) SF10. A área de preservação permanente impactada localiza-se às margens do Rio Verde Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Caatinga; Fitofisionomia Floresta Estacional Decidual (mata seca) em estágio médio de regeneração. Não foi registrada nenhuma espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Lista Brasileira de Espécies Ameaçadas de Extinção (MMA, 2014). Porém, foi registrada uma espécie imune de corte em Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012: *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos.

- Fauna: A fauna é pobre em toda a extensão da área investigada, tendo em vista o alto nível de antropização da mesma. No entanto, a seguir são indicadas algumas espécies com potencial de ocorrência na região do empreendimento: Cobra - cega; Cobra cipó; Tatubola; Rato-do-mato; Paca; porco-espinho; Gavião-carijó; Carcará; Seriema; Quero-quero; Rolinha roxa; Pombão; Anu-coroca; Anupreto; Coruja-buraqueira; Lagartixa; Calango-escalador; Calango verde; Teiú; Jararacuçu; Cascavel; Cachorro do mato; Raposinha; Gato-do-mato; Tatu-galinha.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Quanto a localização da subestação, não há alternativa locacional visto que há diversas usinas fotovoltaicas no imóvel onde será construída. Não haverá supressão de vegetação devido ao local já ser uma área antropizada.

Quanto a linha de transmissão, que possui dimensões de 8,2 km de comprimento x 23 metros de largura, serão necessárias a intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração. O empreendedor retificou o projeto a fim de minimizar as intervenções para sua implantação. Como o ponto inicial terá que atravessar o Rio Verde Grande e o ponto final terá que realizar alguma supressão de vegetação de mata atlântica, o trajeto apresentado foi considerado apto em vista da inexistência de alternativas locacionais, ou de trajeto, para a linha de transmissão.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental requerida é constituída de supressão de vegetação nativa (fitofisionomia Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração), em 5,6089 hectares, intervenção em área de preservação permanente (as margens do Rio Verde Grande), em 0,2474 hectare (0,1267 ha com supressão de vegetação e 0,1207 ha sem supressão de vegetação) e corte de 928 árvores isoladas nativas vivas, em 22,2988 hectares.

O requerimento visa a implantação, pela empresa BEI - Brasil Energia Inteligente Ltda, de uma linha de transmissão (LT) com tensão de 138 kv e sua respectiva subestação (SE) elevadora coletora de 34,5 kv. Essas estruturas irão interligar usinas solares fotovoltaicas (UFVs) ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Para esse empreendimento, foi emitida uma declaração de utilidade pública conforme a Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.199, de 1º de setembro de 2020, sendo constituído por duas áreas diretamente afetadas: uma Linha de Transmissão (LT) com tensão de 138 kv, com extensão de 8,2 km e largura de 23 metros, e uma Subestação (SE) Elevadora Coletora de 34,5 kv. Essas duas estruturas serão instaladas na Região Norte do Estado de Minas Gerais, no município de Jaíba.

O empreendimento pode ser enquadrado como sendo de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

...

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Devido à caracterização acima, o empreendimento e os Cadastros Ambientais Rurais, a ele vinculados, não possuem necessidade de aprovação do órgão ambiental para a emissão de autorização devido às áreas serem utilizadas para uma atividade caracterizada como de "utilidade pública" e em função do empreendimento a ser instalado estar dispensado (1) de Reserva Legal e (2) de estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural.

Conforme o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

...

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;"

5.1. Quanto às intervenções ambientais:

5.1.1) Em área de preservação permanente (APP), terá 0,2474 hectare de área, sendo 0,1267e 0,1207 ha com e sem supressão de vegetação nativa, respectivamente. Essa APP está localizada às margens do Rio Verde Grande. Considerando que será necessária para a instalação da linha de transmissão, caracterizada como de utilidade pública, observa-se o enquadramento no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica."

5.1.2) Em Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração, terá 5,7356 hectares de área de supressão de vegetação nativa (5,6089 ha em área comum e 0,1267 ha em APP). Necessária para a instalação da linha de transmissão, caracterizada como de utilidade pública, não foram identificados impedimentos.

Da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

...

VII - utilidade pública:

...

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;"

5.1.2.1) O estágio de regeneração foi caracterizado como "estágio médio", conforme os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007. O inventário florestal caracterizou a área da seguinte forma, corroborado pela vistoria:

"Os trechos de Floresta Estacional Decidual (mata seca) localizados dentro dos limites da área diretamente afetada pelo empreendimento apresentaram dossel aberto e sub-bosque sujo. Tal padrão difere de florestas conservadas, onde é possível definir pelo menos três estratos (dossel, sub-dossel e sub-bosque).

Além disso, a comunidade arbustivo-arbórea dos trechos florestais levantados através do censo e da amostragem casual estratificada apresentou DAP médio de 9,81 e 9,61 cm, respectivamente; predominância de indivíduos com alturas entre 4 e 8 metros; altura média de 6,64 m e 6,98 m, respectivamente; serapilheira rasa descontínua e abundância de indivíduos pioneiros."

Para 5,7356 hectares, predominaram as seguintes características de "estágio médio", conforme Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007: estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque; . predominância de espécies arbóreas com redução gradativa do emaranhado de arbustos; dossel entre 3 (três) e 6 (seis) metros de altura; . espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio, com predominância dos pequenos diâmetros, variando de 8 (oito) centímetros a 15 (quinze) centímetros.

5.1.2.2) Intervenção em Reserva Legal: dos 5,7356 hectares de área de supressão de vegetação nativa, 1,1804 hectares ocorrerão em áreas de Reserva Legal. O MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020, que regulamenta a alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, expressa que a regularização desses 1,1804 hectares deverá ser realizada via formalização de processo administrativo na unidade do Sisema responsável pela autorização da intervenção ambiental, de forma única, contemplando todas as propriedades intervindas.

Do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020:

"5 - Do momento da alteração da localização da Reserva Legal e condicionantes

A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

"Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias." "Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias."

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente."

5.1.2.3) Nas áreas com vegetação nativa, foi registrada uma espécie especialmente protegida em Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012: *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos*. Ao todo, foram estimados 112 indivíduos existentes nos 5,7356 hectares de área de supressão de vegetação nativa (5,6089 ha em área comum e 0,1267 ha em APP).

Nos termos da Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012:

"Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

5.1.3) Na área requerida para árvores isoladas (22,2988 ha), sendo 22,1781 ha em área comum e 0,1207 hectare em APP. O inventário florestal caracterizou a área da seguinte forma, corroborado pela vistoria:

"Em geral, a vegetação dos trechos com árvores isoladas apresenta-se descaracterizada devido à ação antrópica, onde o solo se encontra exposto ou coberto em alternância por gramíneas exóticas invasoras (e.g. *Urochloa decumbens*) e espécies herbáceas ruderais. Portanto, não apresenta um contínuo florestal, e sim indivíduos arbustivo-arbóreos isolados."

Por fim, não foi registrada nenhuma espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Lista Brasileira de Espécies Ameaçadas de Extinção (MMA, 2014).

5.2. Quanto às compensações ambientais:

Para todas as compensações incidentes foram apresentadas as respectivas propostas, tendo sido as mesmas, com seus cronogramas, aprovados. As mesmas também foram apresentadas de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5.2.1) Por intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,2474 hectares (0,1267 e 0,1207 hectare, com e sem supressão de vegetação nativa, respectivamente): será realizada a recuperação de 0,2474 ha, com o plantio de 275 mudas, na mesma APP intervinda e às margens do Rio Verde Grande.

5.2.2) Por supressão de 112 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*: será realizado o plantio de 224 mudas da mesma espécies em uma área de 0,2016 ha.

5.2.3) Por supressão de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração, em 5,7356 hectares, foi apresentada proposta de compensação florestal.

Como o empreendedor informa a "falta de áreas em estágio médio disponíveis para tal finalidade e/ou promover a regularização fundiária", ou seja, não foi possível localizar áreas a serem compensadas na modalidade de "conservação", o mesmo apresentou a proposta de recuperar 11,4712 ha (dobro da área intervinda - 5,7356 hectares). Esta proposta está acobertada pela Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica."

A proposta de compensação foi protocolizada através do processo Sei nº 2100.01.0022106/2021-88, com documentação completa e em atendimento às recomendações existentes na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017. O empreendedor apresentou as seguintes justificativas para a compensação na modalidade de recuperação de área:

I - seja adota a compensação por meio da Recuperação Florestal em uma área de adensamento de indivíduos arbóreos isolados;

II - em área que possui o dobro da dimensão da área de intervenção, ou seja, 2:1, totalizando uma compensação de 11,4712 ha;

III – localizada na mesma microbacia hidrográfica, do Rio Verde Grande - Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e

IV – localizada fora de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal."

A área de 11,4712 ha foi considerada apta para que se proceda a compensação de Mata Atlântica. Ressalva-se que essa área deverá permanecer isolada e que o projeto de recuperação apresentado seja executado, devido a necessidade de observância do disposto no § 2º do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, que dispõe, in verbis:

"Art. 26, § 2º A execução da reposição florestal de que trata o §1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada."

Por fim, ressaltamos que a simples averbação em matrícula desse local não implica em "atendimento" à compensação incidente. Caso seja constatado que as medidas estabelecidas no projeto executivo de compensação florestal não estejam sendo implementadas, o empreendedor estará sujeito às penalidades incidentes.

5.3. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Possíveis impactos: perda e fragmentação de hábitat (Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração); redução da biodiversidade; exposição do solo, facilitando processos erosivos; poluição sonora pelo uso de máquinas; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de

deslocamento, além da diminuição da disponibilidade de alimento; alteração da paisagem; contaminação do solo por substâncias tóxicas como óleo, graxas e combustíveis; incêndios; assoreamento e carreamento de sólidos para cursos d'água.

Medidas mitigadoras: Recuperação de áreas impactadas por máquinas e equipamentos; Não depositar ou lançar refugos (sobras das obras) em locais não apropriados e/ou próximos a cursos d'água ou nascentes; Implantar medidas de controle do escoamento das águas superficiais, dos processos erosivos e assoreamento; Estabelecer medidas de coleta e acondicionamento adequado dos resíduos sólidos e destinação final; adequada. Redução e controle dos resíduos gerados. Programa de Controle de Processos Erosivos e do Assoreamento; Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade; Manter vigilância quanto a existência de incêndios e prestar apoio ao combate a incêndios quando este estiver próximo ao empreendimento; Dentre outras mencionadas no Plano de Utilização Pretendida.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se de análise de requerimento de intervenção ambiental formalizado por BEI Brasil Energia Inteligente Ltda., através do Processo SEI nº 2100.01.0049398/2020-19, com a finalidade de implantação de uma linha de transmissão de energia de 138 kv e uma subestação elevadora coletora de 34,5 kv., em propriedades diversas, conforme identificação no item 3 deste Parecer Único, município de Jaíba/MG.

Para a realização das obras do empreendimento serão necessárias as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 5,6089 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1267 ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1207 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 22,2988 ha.

O Cadastro Ambiental Rural – CAR do empreendimento não necessita de aprovação do órgão ambiental para a emissão de autorização, tendo em vista estar dispensado de Reserva Legal e de inscrição no CAR conforme o Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 88, § 4º, II. Todavia, a empreendedora deve-se atentar ao disposto no item 4 e 5.1.2.2 deste Parecer.

O referido empreendimento também é dispensado de licenciamento ambiental, conforme a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017 (25264351)

Para esse empreendimento, foi emitida uma declaração de utilidade pública conforme a Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.199, de 1º de setembro de 2020, sendo constituído por duas áreas diretamente afetadas: uma Linha de Transmissão (LT) com tensão de 138 kv, com extensão de 8,2 km e largura de 23 metros, e uma Subestação (SE) Elevadora Coletora de 34,5 kv.

De acordo com o Parecer Técnico, *“foram identificadas a vegetação de Floresta Estacional Decidual, áreas de preservação permanente e de árvores isoladas, sendo que estas correspondem à maior parte da área diretamente afetada. Não foram constadas áreas subutilizadas ou degradadas. As áreas apresentadas para as compensações incidentes estão em consonância com as informações anexas ao processo”*.

Haverá supressão de vegetação nativa em 5,6089 ha, sendo esta área considerada Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração. Também será caracterizada como utilidade pública, uma vez que a intervenção é necessária para a instalação da linha de transmissão.

A Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006 prevê que:

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

...

VII - utilidade pública:

...

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;"

O estágio de regeneração foi caracterizado como estágio médio, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, bem como no inventário florestal apresentado e pela vistoria realizada.

Haverá intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1267 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1207 ha. Tendo em vista que será necessária para a instalação da linha de transmissão, caracterizada como de utilidade pública, será observado o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica."

Ainda, conforme Parecer Técnico, nas áreas com vegetação nativa, foi registrada uma espécie especialmente protegida no Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012: *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos*. Ao todo, foram estimados 112 indivíduos existentes nos 5,7356 hectares de área de supressão de vegetação nativa (5,6089 ha em área comum e 0,1267 ha em APP).

Nos termos da Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012:

"Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

A compensação devida está prevista nos § 1º ao 4º do art. 2º da Lei nº 20.308/2012.

Na área requerida para árvores isoladas (22,2988 ha), sendo 22,1781 ha em área comum e 0,1207 hectare em APP não foi registrada nenhuma espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Lista Brasileira de Espécies Ameaçadas de Extinção (MMA, 2014).

O Parecer Técnico entende ser passível as intervenções requeridas. Ressalta que a vegetação existente na área está caracterizada como Floresta Estacional Decidual em estágio médio, protegida pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Dessa forma, é devida a compensação ambiental preconizada na Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017 e disciplinada pela Portaria IEF nº 30/2015.

O tratamento jurídico dado à Mata Atlântica foi estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, a compensação por intervenção em Mata Atlântica tem como fato gerador o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio e/ou avançado de regeneração, pertencente ao bioma.

As definições aplicadas para o Estado de Minas Gerais, de vegetação primária e secundária e estágios de regeneração são expressas nas Resoluções CONAMA nº 392/2007.

Para análise dos processos de compensação, considera-se ganho ambiental o conjunto de ações de conservação e/ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o incremento de proteção em Unidades de Conservação, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu

entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou regularização fundiária de seu território, sendo também considerada a oferta de áreas em estágios sucessionais superiores da mesma fitofisionomia suprimida.

O ganho ambiental será considerado na análise da proposta de compensação com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, sem prejuízo da observância dos critérios definidos na legislação.

O art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a todo aquele que suprimir vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica o dever de compensar a intervenção realizada (i) por meio da destinação de área para conservação, via de regra; ou (ii) através da reposição florestal/recuperação em área equivalente, na impossibilidade de áreas que atendam aos requisitos para a destinação, devidamente justificada pelo empreendedor e verificada pelo órgão ambiental competente. É o que versa a legislação, in verbis:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais”.

Para definição do quantitativo da área destinada à compensação ambiental, em Minas Gerais, exige-se, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF nº 30/2015, o referido Processo encontra-se formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada Portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas. A empreendedora apresentou Projeto Executivo de Compensação Florestal - PEF e como proposta de compensação, a recuperação de uma área de 11,4712 ha, através do plantio de mudas nativas e frutíferas.

O art. 2º da Portaria IEF nº 30/2015 prevê que:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

§ 1º - A medida compensatória estabelecida no inciso III somente será admitida quando comprovada pelo empreendedor, ao Escritório Regional do IEF competente, a impossibilidade de atendimento das medidas estabelecidas nos incisos I e II, por meio de Estudo Técnico que demonstre a inexistência de áreas que atendam ao disposto nos referidos incisos.

A empreendedora apresentou justificativa sobre a impossibilidade de cumprimento dos incisos I e II do art. 26 do Decreto Estadual nº 6.660/2008, dessa forma, pode ser aceita a proposta de reposição/recuperação florestal, conforme disposto no art. 17, §1º da Lei Federal nº 11.428/2006 e do art. 26, § 1º do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Pela intervenção em Área de Preservação Permanente-APP em 0,2474 hectares (0,1267 ha e 0,1207 ha, com e sem supressão de vegetação nativa, respectivamente) será realizada a recuperação de 0,2474 ha, com o plantio de 275 mudas, na mesma APP

intervinda e às margens do Rio Verde Grande.

Pela supressão de 112 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* será realizado o plantio de 224 mudas da mesma espécie em uma área de 0,2016 ha.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, não tendo sido observado nenhum impedimento de ordem legal que impeça a autorização para as intervenções ambientais requeridas pela BEI Brasil Energia Inteligente Ltda., bem como pelas compensações florestais apresentadas pela empreendedora nos termos do PECF e PTRF analisados.

Isto posto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo **DEFERIMENTO** do processo. Ressalto que devem ser obedecidas todas as medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes dispostas neste Parecer e no Plano de Utilização Pretendida da empreendedora, bem como o fiel cumprimento das compensações ambientais devidas.

De acordo com o Decreto Estadual nº 46.953/2016, é de competência das Unidades Regionais Colegiadas – URCs, decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado e aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 5,6089 hectares, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1267 hectares, a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1207 hectare, e o corte ou aproveitamento de 928 árvores isoladas nativas vivas, em 22,2988 hectares, em 16 imóveis rurais abrangidos pela Declaração de Utilidade Pública constante na Resolução Autorizativa nº 9.199, de 1º de setembro de 2020 (Processo ANEEL Nº 48500.004523/2020/72), no município de Jaíba, MG, para a implantação de uma linha de transmissão de energia de 138 kv e uma subestação elevadora coletora de 34,5 kv. O material lenhoso (equivalente a 374,2080 m³ de Lenha de floresta nativa e 3,7320 m³ de madeira de floresta nativa) será utilizado no interior do imóvel ou empreendimento e/ou doação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Referente à compensação de Mata Atlântica:

Executar o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF – apresentado anexo ao processo, em área de 11,4712 ha, tendo como coordenadas de referência 8.306.261,92; 648.767,71 e 8.305.992,27; 648.625,92 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

Referente às compensações de Área de Preservação Permanente e de *Handroanthus chrysotrichus*:

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,4490 ha, tendo como coordenadas de referência 643485,27;8305987,24 e 643570.69; 8305904,10 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Informar o cronograma de atividades da intervenção ambiental e implantação do	30 dias antes do

	empreendimento.	início das atividades
2	Apresentar relatório (de cada um das compensações incidentes - Mata Atlântica; Área de Preservação Permanente; <i>Handroanthus chrysotrichus</i>) após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Mesmo ano da intervenção ambiental
3	Ex.: Apresentar relatórios anuais (de cada um das compensações incidentes - Mata Atlântica; Área de Preservação Permanente; <i>Handroanthus chrysotrichus</i>) com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4	Apresentar plano para realizar combate de incêndio no interior do empreendimento e prestar apoio ao combate nas proximidades do empreendimento.	60 dias após a emissão da autorização
5	A instituição de servidão ambiental em caráter perpétuo, para fins da referida compensação, deverá ser averbada a margem da Certidão de Registro do Imóvel no qual a área está inserida, constando sua vinculação ao cumprimento de compensação estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/06, o nome do empreendedor e o número do PA COPAM (processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0049398/2020-19) para o qual foi estabelecida a referida condicionante.	30 dias após a emissão da autorização
6	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas.	90 dias após a emissão da autorização
7	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	90 dias após a emissão da autorização

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Cássio Strassburger de Oliveira**
 MASP: **1.367.515-2**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Yale Bethânia Andrade Nogueira**
 MASP: **1.269.081-4**



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 20/07/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 22/07/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31993875** e o código CRC **01B6AA94**.